



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-04.2019.8.16.0113, DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – VARA CÍVEL

APELANTE: -----

APELANTE (ADESIVO): -----

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ SUBST. 2º GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. À DES.ª THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABORDAGEM DE CLIENTE ADOLESCENTE NO CAIXA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). IMPUTAÇÃO IMPROCEDENTE E AÇODADA. ABORDAGEM NO CAIXA, QUANDO O AUTOR E OS COLEGAS AINDA PASSAVAM COMPRAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DA PREPOSTA PARA EMBASAR A SUSPEITA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). QUANTIA CONDIZENTE COM O EPISÓDIO E COM OS PARÂMETROS DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FINALIDADES COMPENSATÓRIAS E PEDAGÓGICO-PUNITIVAS DO INSTITUTO. LESÃO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR, ADOLESCENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA, EX VI DA SÚMULA 326/STJ.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

**RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002274-04.2019.8.16.0113, do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Vara Cível, em que figura como **apelante** -----, **apelante (adesivo)** -----, e, como **apelados OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por ----- (representado por -----) em face de -----, por meio da qual narra o autor que, no dia 21.10.2018, a mãe do autor esteve na sede do mercado réu e fez a aquisição de vários produtos, dentre eles um chinelo da marca "Mormai" por R\$ 56,90. Ocorre que, no dia 28.10.2018, próximo ao meio dia, utilizando o chinelo e com uma chuteira debaixo dos braços, acompanhado de alguns colegas, o requerente esteve no estabelecimento da requerida e, na passagem pelo caixa, foi abordado de forma grosseira por uma funcionária de nome Leila, que o acusou de ter furtado os chinelos que usava, causando um tumulto, aglomeração de pessoas e constrangimento (mov. 1.1).

Compreendo que o relatório contido na sentença de mérito, proferida pelo douto magistrado Devanir Cestari, atende ao desiderato de expor os principais eventos processuais, permitindo a adequada compreensão da controvérsia ora tratada, razão pela qual me reporto ao seu conteúdo, conforme segue (mov. 159.1):

-----, representado por -----, move a presente ação de indenização por danos morais contra ----- alegando que 21/10/2018 sua genitora compareceu no estabelecimento comercial réu e adquiriu um chinelo marca ----- para o mesmo, pelo valor de R\$ 56,90; poucos dias depois o autor foi até o local com alguns amigos após uma partida de futebol e quando se encontravam na fila do caixa, foi abordado de forma grosseira por uma funcionária que o acusou de furtar os chinelos das prateleiras; que ao final do jogo de futebol, o autor tirou as chuteiras, passou a levá-las embaixo do braço e calçou os chinelos adquiridos pela mãe; que mesmo após explicar isso para a funcionária, a mesma continuou acusando-o em tom de voz alta e na frente dos demais presentes; que a abordagem só se encerrou quando os colegas intervieram e pediram que mostrasse as solas dos chinelos para a funcionária a fim de verificar que já se encontravam gastas; que a atitude da preposta do réu foi ilegal, exagerada e humilhante, submetendo o autor injustamente à situação vexatória; pugna, ao final, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais em montante não inferior a 40 salários mínimos.

Designada audiência inicial de conciliação e mediação, a mesma restou inexitosa (mov. 13).

Citado, o réu contestou a ação (mov. 16) defendendo que o autor deveria ter feito uso do porta-volumes para guarda as chuteiras e não ter adentrado no estabelecimento comercial com as mesmas embaixo do braço; que a abordagem ocorreu, mas não de forma abusiva ou grosseira; que não houve acusação de furto ou qualquer ato racista e não existiam pessoas ao redor do autor no momento, a conversa foi restrita

ao autor e preposta; que a funcionária limitouse a esclarecer a existência do guarda-volumes e questionar se os chinelos haviam sido adquiridos naquele momento; que após os esclarecimentos necessários o próprio autor reconheceu que deveria ter deixado as chuteiras no porta-volumes e prosseguiu normalmente com a finalização das compras; que diante da inexistência de ato ilícito, a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Impugnação à contestação no mov. 21.

O processo foi saneado sendo determinada a realização de prova oral (mov. 123).

*Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas -----, -----
-----, ----- e ----- (mov. 150).*

Alegações finais pelo réu no mov. 152 e pelo autor no mov. 153.

O Ministério Público manifestou desinteresse em atuar no feito, uma vez que o autor já atingiu a maioridade.

No mérito, o magistrado *a quo* julgou **PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido para condenar ----- a indenizar os danos morais sofridos por ----- no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito.***

O pedido do autor foi bem superior, de modo que entendo ter havido sucumbência recíproca.

Assim, fica cada parte condenada a pagar as custas do processo (50% para cada uma).

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor da procuradora do autor no percentual de 20% sobre a indenização, ficando o autor condenado a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu também no percentual de 20% sobre esse montante, mantido em favor do autor o benefício da assistência judiciária gratuita. (Grifo nosso)

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso de apelação, no



qual sustenta, em resumo, que (mov. 166.1): **a)** as testemunhas do autor foram contraditadas em audiência pela parte apelante, por possuírem amizade íntima com o requerente, mas o juízo rejeitou a contradita; **b)** o juiz de primeiro grau se utilizou de uma afirmação de que a testemunha tentou proteger o seu empregador, mas não é o que parece no depoimento; **c)** houve a justificativa na sentença, em relação ao depoimento da pessoa que realizou a abordagem, de que se tratou de uma abordagem por discriminação racial e financeira, o que é um absurdo; **d)** não há nos autos indício de discriminação racial ou financeira, muito menos em nenhum dos depoimentos (inclusive do apelado); **e)** não houve a valoração da depoente -----, colocando-a na qualidade de informante, o que é estranho porque foi utilizado do seu depoimento para que o juiz tenha firmado a convicção; **f)** a sentença aborda curiosamente apenas as partes pertinentes ao êxito do apelado, mas que não são verossímeis; **g)** no depoimento do apelado, ele confirma que a abordagem no supermercado da apelante demorou incríveis 40 (quarenta) minutos; **h)** todas as testemunhas afirmaram que a sua abordagem não demorou mais que 5 minutos; **i)** a testemunha do apelado, -----, afirmou que a abordagem durou 5 minutos, enquanto a testemunha ----- informou que demorou 3 minutos, declarando "uma coisa bem rápida"; **j)** a testemunha ----- informou que não participou da conversa entre a fiscal de caixa do supermercado e o apelado, e que a testemunha ----- também não participou da conversa; **k)** há notória controvérsia entre os depoimentos, que não foram considerados na sentença; **l)** a testemunha deveria ser dispensada sem depoimento e a sentença não acolheu toda a composição probatória testemunhal para firmar convicção e lançar a decisão; **m)** em momento algum houve qualquer construção de prova (testemunhal ou documental) de que se tratava de uma ofensa racial ou financeira; **n)** a comparação que a sentença faz com uma loja de vestimentas é "esdrúxula" e sem correlação com o caso; **o)** é evidente que em um supermercado, onde se vende chinelos, alguém passar no caixa com um calçado debaixo do braço e chinelos novos no pé poderiam, sim, gerar uma desconfiança que fosse passível de abordagem; **p)** a forma de abordagem é padrão em todos os supermercados da apelante e não foi comprovado qualquer excesso; **q)** as testemunhas se confundiram no depoimento, afirmando que não interviam e ao mesmo tempo conversaram explicando que o chinelo era do apelado; **r)** todas as testemunhas afirmaram a existência do guarda-volumes, e nas alegações finais foram apresentadas fotos do local; **s)** é notório que se um consumidor adentra o estabelecimento com algum objeto que é vendido no supermercado, corre o risco de ser abordado no seu interior ou no caixa, para dar satisfação da situação; **t)** a função do guarda-volumes é afastar inconvenientes, em benefício tanto do consumidor como do estabelecimento; **u)** se o apelado adentrou no supermercado sem a utilização do guarda-volumes, correu o risco de ser abordado para averiguação dos objetos, sabendo que a fiscal de caixa somou o pensamento de que o chinelo no pé e calçado debaixo do braço poderia se tratar de uma situação adversa; **v)** com as chuteiras embaixo do braço, facilmente se concluiria que os chinelos calçados pelo autor (novos) poderiam ter sido adquiridos naquele mesmo momento, com a posterior troca de calçados, e o questionamento respeitoso nesse sentido não constitui ofensa; **w)** o apelado não comprovou qual foi a forma de abordagem, de sorte que nos depoimentos isso também não ficou evidente, sendo que a situação causou mero dissabor; **x)** o *quantum* deve ser reduzido, pois é desproporcional.

Ao final, pugna a apelante pelo conhecimento e o provimento do

recurso, para reformar a sentença e “declarar a inocência”, não atribuindo a prática de ilícito na abordagem do autor. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório para um patamar justo e razoável.

Intimado, o apelado ofereceu contrarrazões (mov. 170.1), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O autor, ademais, interpôs recurso adesivo (mov. 171.1), no qual almeja a majoração do montante indenizatório, considerando o alegado ato

PROJUDI - Recurso: 0002274-04.2019.8.16.0113 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Carlos Henrique Licheski Klein:8238
25/09/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein - 8ª Câmara Cível)

humilhante, vexatório e constrangedor que teve que suportar, como consumidor, ante a grave falha na prestação dos serviços da requerida e, nesse contexto, a condenação da recorrida ao pagamento integral de custas e honorários.

A requerida apresentou as suas contrarrazões, pelo desprovimento do recurso adesivo (mov. 176.1).

Recebendo os autos como Relator, converti o feito em diligência, para determinar a retificação da autuação, bem assim para regularizar a representação processual, e, por fim, abertura de vista à PGJ (mov. 9.1 – AC).

A representação foi regularizada (mov. 13.2 – AC).

Em manifestação, como cessou a menoridade, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se pronunciar (mov. 17.1 – AC).

Retornaram-me, então, conclusos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), **CONHEÇO** do recurso de apelação e do recurso adesivo.

Como o recurso de apelação da parte requerida devolve ao Tribunal a controvérsia sobre a prática (ou não) do ato ilícito, cumpre que seja apreciado com precedência.

1. Da Apelação de ----- – Ato Ilícito

Um breve relato da matéria fática discutida (inicial e contestação) é necessário para permitir a compreensão da lide e da razão de decidir do douto magistrado singular Devanir Cestari, que **bem examinou o caso e proferiu decisão consentânea com a prova dos autos e com a distribuição do ônus probatório.**

Resumidamente, o autor ----- ajuizou a ação indenizatória em face do supermercado em razão de uma abordagem no interior do estabelecimento, no dia 28.10.2018 (manhã, próximo ao horário do meio dia), em razão de uma alegada suspeita da prática de furto de um par de chinelos da marca MORMAI, que custou R\$ 56,90. Segundo o relato, se tratou de uma abordagem grosseira, o que causou um tumulto e aglomeração de pessoas no local, além da imputação, sem qualquer cuidado ou investigação prévia, de furto.

De acordo com o autor, sua mãe, no dia 21.10.2018 – ou seja, na semana anterior –, comprou o referido chinelo, além de outros produtos (produziu prova com a nota fiscal, no mov. 1.7).

Ao longo da inicial, disse o requerente que, poucas horas antes, tinha participado de um jogo de futebol (09h00), e por isso estava com as chuteiras debaixo dos braços, acompanhado de alguns colegas, no supermercado, quando, na fila do caixa, houve a abordagem. Explicou a situação para a funcionária de nome Leila, mas ela se alterou e falou em tom mais elevado, na frente dos demais funcionários e de todos os clientes que lá estavam, de uma forma vexatória e humilhante.

Ademais, narrou que alguns funcionários outros dos caixas, nas proximidades, também ficaram constrangidos e chateados, dizendo que não deveria ter sido feito aquilo, razão pela qual o autor ficou assustado e envergonhado diante da abordagem sem justo motivo.

Os colegas, segundo ele, intervieram, e a aludida funcionária cessou a abordagem apenas nesse momento, após o requerente mostrar a sola dos chinelos, que já tinha algumas marcas de uso, e a explicação de que sua mãe adquiriu ali mesmo, uma semana antes.

De acordo com a contestação apresentada pelo supermercado (mov. 16.1), são **fatos incontroversos: a)** no dia 28.10.2018, o autor esteve no estabelecimento, acompanhado dos seus amigos, fazendo algumas compras; **b)** ele foi abordado pela funcionária, no momento em que se dirigia ao caixa, e questionado acerca dos chinelos.

Contudo, a requerida controverte a afirmação de que a abordagem foi grosseira ou acusatória, argumentando que o autor portava uma chuteira debaixo dos braços e, como é praxe do estabelecimento, existe guardavolumes no mercado, local no qual os clientes devem depositar seus pertences antes de ingressar no interior do mercado.

Em relação ao episódio ocorrido com -----, a ré, na defesa, disse que o requerente não observou a regra interna e entrou no interior do estabelecimento, sem guardar as chuteiras, de sorte que a preposta abordou "... o autor quanto à necessidade de guarda das chuteiras no porta-volumes, explicando e esclarecendo ao cliente a conduta adequada a ser seguida. Quanto aos chinelos que ele calçava, de fato a preposta questionou se ele havia adquirido o produto naquele momento, pois eles estavam novos" (sic).

Ou seja, de fato, a abordagem ocorreu e houve questionamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjor.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6A N5AFHX Q3RX6 H3R3A

sobre o chinelo, pois segundo a percepção da funcionária, "estavam novos". Alega a requerida/apelante, defensivamente, é que a abordagem não possuiu um caráter abusivo, ofensivo ou grosseiro.

Nega a ré, ademais, que houve acusação de furto ou qualquer ato racista (folha 4), e que não existiam pessoas ao redor do autor, pois no horário dos fatos o mercado estava praticamente vazio e foi uma conduta padrão.

Em resumo, são esses os fatos sustentados.

Penso que nada mais é necessário dizer, pois, como bem ponderou o douto magistrado, eventual abordagem relacionada ao ingresso, no estabelecimento, de qualquer cliente portando objetos comercializados naquele



local, deveriam ser implementadas em momento precedente, quando do ingresso no estabelecimento.

A desídia prova, a ausência de fiscalização nesse momento inicial, não lhe serve de defesa e o sustentar o insustentável apenas agrava sua culpa.

Se esse é o procedimento padrão, é um procedimento equivocado.

Não faz sentido permitir o ingresso em condições que se reputa inadequadas para, em momento posterior, abordar o cliente consultando-o sobre a haver adquirido o produto naquele momento, sugerindo má-fé e conduta delituosa, de apropriar-se de algo que não lhe pertencia.

E, nesse sentido, fosse qual o fosse o motivo e a forma, a abordagem seria inadequada, impertinente, ofensiva e, penso eu, qualquer pessoa se sentiria ofendida com a sugestão de que o objeto estava sendo furtado.

No mais, com o respeito devido, a sentença abordou de forma adequada todas as questões, certo que algum exagero, **se houve**, foi destinado ao propósito de marcar claramente o absurdo da argumentação e apontar a impropriedade de alguma conduta.

No mais, é fato que a mãe do requerente foi até a Delegacia Regional de Polícia de Marialva e registrou B.O, com a seguinte descrição dos fatos (mov. 1.8):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATA A NOTICIANTE QUE NA MANHÃ DO DIA 28/10/2018, SEU FILHO MENOR DE 16 ANOS ESTAVA COM ALGUNS AMIGOS NO SUPERMERCADO NOVA ERA 1, QUANDO FOI ABORDADO PELA FUNCIONARIA LEILA, QUE CHAMOU O MENOR QUE ESTAVA JUNTO COM OUTRAS PESSOAS E DISSE QUE O MENOR HAVIA ROUBADO O CHINELO NA PRATELEIRA DO MERCADO. O MENOR DISSE QUE NÃO HAVIA PEGO O CHINELO E QUE A MÃE DELE HAVIA COMPRADO O CHINELO, E QUE LEILA SO LIBEROU O MENOR PORQUE OS AMIGOS QUE ESTAVAM JUNTOS INTERVIRAM DIZENDO QUE ELE NÃO HAVIA ROUBADO. A NOTICIANTE ESTA CIENTE DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES PARA AJUIZAR QUEIXA CRIME EM JUÍZO

Ouvido em juízo (mov. 150.3), ----- esclareceu no depoimento

peçoal que foi com os amigos comprar "alguma coisa" para fazer um churrasquinho (01min20s), sendo ele e mais dois colegas do futebol, e estavam todos de "shorts e "chinelo", com chuteira debaixo do braço. Segundo ele, o episódio foi em um domingo, perto do horário do almoço (02min50s).

O depoente narrou, *ipsis litteris*, que (03min03s): "*bem na hora que nós foi passar no caixa (...), na hora que nós tava passando, a mulher veio me acusando de ter furtado um chinelo, entendeu, já veio me acusando, falando que eu tinha roubado, falei que não tinha pegado nada, que o chinelo era meu, que minha mãe tinha comprado*".

Indagado pelo Juiz *a quo*, respondeu que estava no setor de empacotamento, local que empacota os produtos que foram comprados. Desse modo, de acordo com a oitiva, a aludida abordagem aconteceu na hora do pagamento, quando os amigos estavam pagando a conta.

Novamente indagado, agora a respeito do modo como aconteceu



a abordagem, disse, *ipsis litteris* (04min40s): "*chegou me acusando né, falando que eu tinha roubado chinelo (...), minha mãe tinha comprado uma semana antes de acontecer isso (...) lá mesmo*".

Quando o douto magistrado singular perguntou se o depoente tinha explicado para ela na hora (a funcionária) sobre a compra, ----- explicou que a mãe tinha comprado o chinelo para ele, que não tinha pego nada.

Narrou que "*ela continuou do mesmo jeito*".

Em seguida (07min10s), disse ao Juiz que não teve muita reação e os colegas explicaram a ela e pediram para levantar o chinelo e mostrar para ver se ela entendia que não tinha roubado nada, o que foi feito (levantou o chinelo e mostrou a sola, que já não era novo e estava desgastado), **mas a funcionária não se convenceu**.

Sobre os acontecimentos na sequência (09min30s) o depoente disse que "*os colega meu começou fala explica pra ela lá chegou uma hora que ela foi e liberou eu, deixou eu sair*" (sic).

Em relação ao tempo da abordagem, narrou que ficaram ali por aproximadamente uns 35m a 40m, pressionando o autor, e que em nenhum momento a funcionária deliberou por ligar à mãe de ----- para ela trazer o comprovante, etc.

Ademais, esclareceu que a funcionária falou de um modo que todo mundo ouviu (12min), na frente de todo mundo, "*se não vai pagar esse chinelo aí não que você roubou? Já falou na lata*" (sic), e os amigos ouviram, bem assim a mulher do caixa.

Segundo ele, a moça do caixa disse: "*até que, tipo assim, ela falou que a mulher não podia falar assim com nós, não podia ter acusado sem saber ainda*" (sic).

Acerca do dia da compra do chinelo, narrou que não ia com frequência no mercado, mas no dia esteve com a sua mãe, pois ela disse que ia dar um chinelo e foi escolher (14min).

Aos 17 minutos, esclareceu que a mãe retornou ao mercado para mostrar a "notinha" no dia posterior, e a satisfação foi tirada com a mesma funcionária, que começou a falar que não era ela, "*que tava enganada*", **disse que o mercado nunca pediu desculpa pelo ocorrido**.

Indagado pelo advogado a respeito do "guarda-volumes", disse que se tinha ou se tem não sabe, não viu, não prestou atenção.

A testemunha do autor, ----- (mov. 150.4), explicou que quem estava fazendo a compra era o ----- . Na hora do pagamento, segundo ele, ----- estava atrás e a moça chegou perguntando "*você roubou esse chinelo aí?*".

A testemunha disse ao douto magistrado que a funcionária chegou acusando. Acerca da intervenção (12min20s), ----- narrou que ficou quieto, falou para ele que ela não poderia ter falado assim com ele, e, no mais, não



25/09/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein - 8ª Câmara Cível)

falou nada para ela, ficou só olhando. Ademais, disse que ----- só escutou (12min40s), e ----- chegou a mostrar o chinelo, tendo demorado uns 3 minutos a abordagem, foi algo rápido (13min).

Em seguida, a testemunha ----- (mov. 150.5) explicou que, quando estavam no caixa para pagar, a moça chegou acusando ele, que tinha pegado o chinelo, "*chegou gritando*" (04min). Sobre o tempo, explicou que durou uns 5 (cinco) ou 10 (dez) minutos, e que ----- chegou a mostrar o chinelo.

Na sequência, foi tomado o depoimento de ----- Cláudia Tavares Dias, que abordou o autor (mov. 150.6). Disse ao juízo que o mercado possui um procedimento e, como ela viu que uma pessoa estava com um objeto debaixo do braço, uma chuteira, e não havia guardado no guarda-volumes, chegou nele e perguntou se aquele chinelo era novo ou se já tinha aquele chinelo em outra ocasião, de sorte que ----- respondeu e disse que o chinelo era novo, razão pela qual o instruiu para guardar a chuteira no guarda-volume.

A informante negou a versão autoral, a respeito do modo como ocorreu a abordagem. Disse que "*os produtos que estão ali não tem que estar na mão, tem que estar no caixa passando ou no guarda-volumes, então vi aquela situação e eu perguntei pra ele, mas foi tranquilo*". (...) "*Só questioneei se ele já tinha aquele chinelo ou se o chinelo era novo, porque se fosse novo ele teria que registrar o chinelo, no caixa*" (03min30s).

Ademais, disse que a mãe dele foi no dia seguinte ao mercado (10min40s), não viu a nota, mas falou a ela que ficou tudo resolvido ontem (domingo), e que ela foi bem alterada. Após, indagada pelo Juiz (11min40s), respondeu que não recebeu alguma informação de fiscal lá dentro, não viu filmagens. Disse, ainda, que: "*não perguntei se ele ia pagar, eu perguntei se o chinelo já era dele ou se ele tinha acabado de adquirir o chinelo*".

Ouvida a funcionária do caixa, ----- (mov. 150.7), disse que estava no caixa atendendo ele e a fiscal chegou para conversar, chamou do lado, conversou com ele, mas não escutou o que eles falaram porque ela falou muito baixo, foi "super educada", não teve alteração de voz nem nada. Explicou que os amigos estavam com o -----, mas estava para trás, não entraram no corredor do caixa rápido, ficaram mais afastados.

Indagada pelo Juiz se no momento em que a ----- o abordou ele já tinha passado todos os produtos no caixa, pagando, ou não tinha passado os produtos, respondeu que o ----- estava passando (06min40s), sendo esse o momento no qual abordou, de sorte que não ouviu o que a ----- falou (07min40s).

Com efeito, **a prova prevalente é inconcussa** no sentido de

que a abordagem da preposta do supermercado, no mínimo, inapropriada e acusatória. Mas é, também, prevalente no sentido de que foi **grosseira**, sem qualquer fundada razão que a justificasse, uma vez que a própria funcionária declarou em audiência que questionou o jovem ----- se ele já tinha o chinelo ou se era novo, e que, caso fosse novo, deveria registrá-lo no caixa, colocando em dúvida a conduta da parte.



O motivo – segundo a funcionária –, alegado para a sobredita abordagem, é um procedimento interno do mercado, orientando os fiscais para instruir os usuários a utilizar o guarda-volumes.

Mas, como visto, a conduta da funcionária não ficou restrita ao procedimento de orientar.

Conquanto o supermercado apelante busque, em seu recurso, desqualificar a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, atribuindo pouca ou nenhuma verossimilhança, **o faz sem razão**, sobretudo porque a controvérsia não seria resolvida sem a inquirição de testemunhas. É verdade que há divergências sobre o tempo da abordagem, mas o conjunto corrobora as afirmativas da inicial, precisamente a ilegitimidade da abordagem, **que destoa de qualquer exercício regular do direito de proteção do patrimônio**.

Ou seja, a fiscal tão somente conjecturou uma suspeita que, na realidade, não se confirmava e, de forma açodada, abordou o autor, constrangendo-o.

É verdade que o mercado, na seara da autonomia da vontade e da liberdade gerencial, próprias do direito privado, pode regulamentar o uso interno da sua estrutura. Nem sempre, no entanto, os consumidores têm conhecimento sobre as regras internas de conduta, o que exige, no mais das vezes, que um funcionário faça a advertência logo na entrada do estabelecimento ou que as regras sejam explicadas com elementos visuais (v.g. placas), para evitar a criação de embaraços posteriores.

O uso de guarda-volumes é corriqueiro, seria uma obrigação exigível do consumidor caso fosse **informado** de forma **clara e ostensiva na entrada**. A título de exemplo, tramita o Projeto de Lei nº 1718/2021 no Distrito Federal que dispõe “*sobre não obrigatoriedade do cliente em lacrar sacolas, bolsas e mochilas, ou a utilização impositora de guarda-volumes em estabelecimentos comerciais*”.

O art. 2º do projeto de lei estabelece que “*O estabelecimento comercial que optar pela prática do uso de lacre ou do guarda-volume, poderá fazê-lo desde que informe de maneira clara, precisa e prévia, de forma bem ostensiva na entrada do empreendimento, tratar-se medida optativa e a critério do consumidor*”.

Mas, a questão aqui não é o uso do guarda-volumes, pois não se tratou de recusa ou incidente envolvendo essa questão, propriamente.

Em outras palavras, é certo que o guarda-volumes foi **desinfluyente** na abordagem, pois o que a motivou, de acordo com a prova, foi a suspeita de que o autor poderia estar em vias de subtrair os chinelos, a qual não

tinha qualquer fundamento, seja porque ainda estavam no caixa ou porque a preposta do réu não realizou qualquer diligência prévia que justificasse a suspeita.

Objetivamente, ainda que o chinelo aparentasse novo, nada justificaria uma abordagem direta nos termos em que se sucedeu.

Ora, *hipoteticamente*, ainda que se considerasse que algum indício mínimo existisse sobre a *potencialidade da prática delitiva* – o que, naquela dinâmica, não existia –, foi absolutamente irrazoável a abordagem ainda no caixa, na frente de todos que ali estavam, causando um grande constrangimento para a vítima, que, **sem reação**, buscou apenas justificar que os chinelos eram novos, mas, **usados**, mostrando as solas com algum desgaste.

Com efeito, no caso houve uma abordagem de forma excessiva, vexatória e desnecessária (ônus da prova do autor), sem a presença de elementos que justificassem ou que foi realizada adequadamente e de forma reservada (ônus da prova da ré), uma vez que se deu no caixa, na presença dos colegas do autor.

O STJ "*perfilha o entendimento de que a simples revista pessoal não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância foi acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos prepostos do estabelecimento comercial (AgInt no AREsp 175.512/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018)*".

Além disso, a "*falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral*" (AgRg no REsp n. 1.258.882/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 27/6/2013).

Não é outro o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça, que, em julgados recentes, vem entendendo que a abordagem de clientes em estabelecimento comercial, a partir de **suspeitas infundadas**, configura um ato ilícito passível de indenização por dano moral, conforme os arestos a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. GRATUIDADE DEFERIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI N.º 1.060/50. APELO (1) DO AUTOR NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. PRELIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES 2 DE QUE DEVERIA SER OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. ABORDAGEM DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SOB PRETENSA ACUSAÇÃO DE FURTO. AUTOR QUE LOGROU COMPROVAR O COMPORTAMENTO INADEQUADO DO PREPOSTO DA EMPRESA E OS DANOS SOFRIDOS. SUSPEITA INFUNDADA.



CARÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC). EXPOSIÇÃO DO AUTOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO E NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 4. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDOS DE MINORAÇÃO E DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **NOVO MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$15.000,00) QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO.** 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO (1), DO AUTOR, CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2), DOS RÉUS, CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 006798355.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luis Sergio Swiech - J. 27.05.2023) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ABORDAGEM DOS AUTORES POR SEGURANÇAS DE SUPERMERCADO, APÓS A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO DE UMA BARRA DE CHOCOLATE. AUTORA QUE HAVIA COLOCADO SEU CELULAR NA CINTURA, SOB A BLUSA, POUCO ANTES DE SAIR DO ESTABELECIMENTO. ENGANO INESCUSÁVEL DOS SEGURANÇAS. ABORDAGEM AÇODADA E VEXATÓRIA, OSTENSIVA E EM LOCAL PÚBLICO. ABUSO NO ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00 PARA CADA AUTOR, EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE TORNAR INÓCUA A FINALIDADE REPRESSIVA, PREVENTIVA E PEDAGÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E A LONGA TRAMITAÇÃO DO FEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 000539003.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 18.03.2023) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. **SUPOSTO FURTO DE MERCADORIA PELA AUTORA. ABORDAGEM EXCESSIVA DOS SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABORDAGEM PROPORCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NA CONDUTA DO ESTABELECIMENTO E NO DANO SOFRIDO. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO.** PARÂMETROS DESTA CORTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO QUE BEM COMPÕE O DANO SOFRIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV6A N5AHX Q3RX6 H3R3A



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível AC - 0039735-16.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ABORDAGEM DE CONSUMIDORA EM POTENCIAL LOJA. APLICABILIDADE DO CDC INDEPENDENTEMENTE DA AQUISIÇÃO EFETIVA DO PRODUTO. INVERSÃO DO QUESTÃO DIRIMIDA NO SANEADOR QUE PASSOU IRRECORRIDO. PRECLUSÃO. DO CPC/15. **ABORDAGEM INCONTROVERSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA. DIÁLOGO DAS FONTES. CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE CONSUMIDOR. ARTIGOS 187 DO CÓDIGO CIVIL E 14 DO CDC. NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA. INTERPELAÇÃO INFUNDADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. PECULIARIDADES DO CASO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DA AUTORA. RECURSOS NÃO - 8ª C. Cível - AC - 0004298-26.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador ----- de Albuquerque Maranhao - J. 17.12.2017) (Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **ACUSAÇÃO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRANDO A ABORDAGEM INADEQUADA E DESPROPORCIONAL FUNCIONÁRIA DO SUPERMERCADO, EXPONDO O APELADO A VEXATÓRIA - VÍTIMA MENOR DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS - INFUNDADA E DESARRAZOADA EM LOCAL PÚBLICO - LESÃO À HONRA APELADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO** REDUÇÃO DO INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1511575-0 - Ponta Grossa - Rel.: Gilberto Ferreira - J. 17.11.2016) (Grifo nosso)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA A QUE FOI SUBMETIDA A AUTORA. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. QUANTIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSOS 1 e 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1469069-2 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Luis Sergio Swiech - J. 12.05.2016) (Grifo nosso)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUV6A N5AHX Q3RX6 H3R3A

- J. 21.09.2020)

DANOS MORAIS.
NA SAÍDA DA

ÔNUS DA PROVA.
ART. 1.009, §1º,
SERVIÇO DE DEFESA DO REQUERIDA QUE PESSOAL E

HONORÁRIOS
PROVIDOS. (TJPR

DE FURTO EM
POR SITUAÇÃO ABORDAGEM E IMAGEM DO QUANTUM APELAÇÃO NÃO
Desembargador

DE 1973.

INDICAM A



Encerrando, preconiza o art. 14 do CDC que, por qualquer falha ocorrida, caberá a responsabilização objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, sem aferir culpa, salvo se comprovar que o dano não ocorreu, ou mesmo ocorrendo, que foi por culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (§3º, art. 14).

Sob o prisma da legislação consumerista, é caso de responsabilização do supermercado, porquanto **comprovada a prática do ato ilícito**, ante a abordagem inadequada do autor, sem que tenha contribuído para tanto, exclusiva ou concorrentemente.

Destarte, o voto é para **confirmar a sentença** no que diz respeito à comprovação do ato ilícito.

2. Do Recurso Adesivo – Danos Morais

O recurso de apelação do supermercado devolve a quantificação do montante indenizatório, assim como o recurso adesivo do autor, razão pela qual a referida matéria será analisada em conjunto (um postula a diminuição e o outro a majoração).

O dano moral nada mais é que uma violação a um ou mais de um direito da personalidade, como a honra, liberdade, a saúde, integridade psicológica, de modo a causar dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação da vítima, afligindo os aspectos mais íntimos da personalidade humana. É a privação injusta da paz, com a aptidão de atingir interesses morais tutelados por lei.

Como cediço, a indenização por dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, e na fixação do *quantum* se leva em conta as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, evitando assim que se converta a indenização em fonte de enriquecimento ilícito, bem assim que se torne inexpressiva, desencorajando o lesado a buscar a reparação e, por via oblíqua, estimulando aquele que causa o dano, por dolo ou culpa, a prosseguir na prática lesiva.

De mais a mais, a indenização tem duplo objetivo: **a)** compensar a dor causada à vítima (função compensatória); e **b)** desestimular o ofensor a cometer atos da mesma natureza (função pedagógico/punitiva), razão pela qual o valor indenizatório deve ser arbitrado conforme critérios de **razoabilidade e proporcionalidade**, observando a extensão do dano patrimonial (art. 944, Código Civil).

Acerca da proporcionalidade entre a indenização e o dano, Sergio Cavalieri Filho afirma que:

Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que

os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a

PROJUDI - Recurso: 0002274-04.2019.8.16.0113 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Carlos Henrique Licheski Klein:8238
25/09/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein - 8ª Câmara Cível)

intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.[1]

Com efeito, a sistemática adequada para definir o valor da indenização por prejuízos de cunho extrapatrimonial, a teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (adotado com o intuito de uniformizar o tratamento sobre a questão), é a do **método bifásico**, segundo o qual, inicialmente, se estabelece uma importância básica de indenização (observando o interesse jurídico ofendido, com alicerce em grupo de precedentes que apreciaram casos análogos), para, somente então, sopesar as peculiaridades existentes no caso concreto e estabelecer o montante definitivo (cf. REsp 959.780/ES, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, J. 26/04/2011, DJe. 06/05/2011).

In casu, realizando breve estudo dos acórdãos do Tribunal (precisamente, os já citados), observo que o valor médio da indenização em casos similares tem sido fixado entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo de como se sucederam as circunstâncias de cada caso.

O valor fixado na sentença – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – é adequado e proporcional para o caso, bem como não destoia do grupo de casos do Tribunal antes referidos, haja vista que o autor era adolescente à época (16 anos), foi abordado de forma açoitada, no caixa, quando estava com amigos, questionado se os chinelos que estavam no pé eram novos (se não eram, deveria ele registrar no caixa), e em um horário com intensa movimentação no domingo (próximo ao 12h00), submetendo-o a uma situação de cunho vexatório.

Cumprir registrar que, nos autos, não há qualquer notícia de retratação ou pedido de desculpa, tanto que, no dia seguinte, a mãe da vítima foi ao estabelecimento comercial buscar satisfações (estava bem alterada, conforme a oitiva de -----) e foi à delegacia registrar B.O, indignada com a situação, na medida em que **provou documentalmente a aquisição dos chinelos, comprados na semana anterior no mesmo estabelecimento** (mov. 1.7).

Logo, em conta que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita (mov. 6.1) e que o capital social da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais – meio milhão em 2012), o valor é adequado, seja para atender a finalidade compensatória do dano moral ou o escopo pedagógicopunitivo (evitar a reiteração de abordagens como a vivenciada no caso concreto em tela).

Por consequência, é caso de manter na íntegra a sentença recorrida, com a ressalva da distribuição da sucumbência.

Dos Ônus Sucumbenciais

O requerente, no recurso adesivo, pugnou pela condenação da apelada "a pagar integralmente as custas e honorários", o que implica reexaminar o dispositivo da sentença no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Quanto a esse particular, com razão o recorrente adesivo.

PROJUDI - Recurso: 0002274-04.2019.8.16.0113 - Ref. mov. 27.1 - Assinado digitalmente por Carlos Henrique Licheski Klein:8238
25/09/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein - 8ª Câmara Cível)

A despeito de o autor apontar na petição inicial o pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de uma condenação por dano moral em R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), continua válida, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 a Súmula 326/STJ, que dispõe o seguinte:

Súmula 326/STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Assim, ainda que o autor tenha decaído em parte do pedido, em relação à extensão pecuniária do dano moral, o teor da súmula vigente determina que, com o acolhimento do pedido, a ré seja integralmente responsabilizada pelas custas processuais e os honorários advocatícios, o que é de rigor.

Por corolário, o recurso adesivo é **parcialmente provido** para redistribuir os ônus sucumbenciais e condenar a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, afastada a responsabilidade do autor a esse título.

Não é hipótese de majoração da verba (art. 85, §11º, do CPC), pois o juiz de 1º Grau fixou no percentual máximo de 20% (vinte por cento) que a lei admite.

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, e **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, apenas para afastar a sucumbência recíproca e redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação anterior, atribuindo-os, exclusivamente à requerida/apelante.

É como voto.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar **CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE** o recurso de ----- (**Adesivo**) e, por **unanimidade** de votos, em julgar **CONHECIDO E NÃO-PROVIDO** o recurso de -----, nos termos da fundamentação supra.

